



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001898/2007-81
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.922 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29/06/2011
Matéria CSLL
Recorrente HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE EM ANOS ANTERIORES COM CSLL A SER RECOLHIDA POR ESTIMATIVA EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES – A retenção do tributo na fonte é devida por lei e não constitui, por si só, indébito ou recolhimento a maior a ser restituído ou compensado, haja vista que se trata de mera antecipação, não configurando pagamento indevido ou a maior que o devido, pois, somente o saldo da CSLL apurado em 31 de dezembro, se negativo, é que poderá ser objeto de compensação com o tributo a ser pago em períodos subsequentes, assegurada ao contribuinte a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, conforme se depreende do artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA –Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional bem como a compensação tributária por iniciativa do contribuinte quando realizada entre tributos da mesma espécie.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA – A admissibilidade de diligência, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL DA CSLL POR ESTIMATIVA – A falta ou o recolhimento a menor de CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada de 50% sobre as diferenças verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antônio Nunes Castilho, que davam provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada.

(Documento Assinado Digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide adoto o relatório da decisão recorrida (fls.734/735) que a seguir transcrevo:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls.234/240, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, através do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 92.595,39, assim composto:

<i>CSLL</i>	<i>Juros</i>	<i>Multa de Ofício</i>	<i>Multa isolada</i>	<i>Total</i>
<i>31.085,83</i>	<i>22.652,24</i>	<i>23.314,37</i>	<i>15.542,95</i>	<i>92.595,39</i>

2. Conforme se constata no auto de infração, o lançamento deveu-se à falta de recolhimento da CSLL declarada no ano-calendário 2002, tanto no que concerne ao valor apurado ao final do período, quanto em relação às estimativas devidas ao longo do ano calendário, o que acarretou a exigência de multa isolada em todos os meses de 2002. O enquadramento legal das infrações se acha consignado no auto de infração.

3. A autuada apresentou impugnação (fls. 243/254), alegando, em síntese, que se equivocou ao não informar, na sua declaração, os valores da CSLL retida por órgãos públicos.

Diz que apresentou DIPJ retificadora e que a legislação permite, independentemente de PERDCOMP, a compensação da CSLL com valores retidos no ano-calendário e em períodos anteriores. Requereu, se necessária, a realização de diligências com vistas a confirmar as compensações contábeis, para, ao final, postular pela improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 11-25.981, de 24 de abril de 2009 (DRJ/Recife/PE), fls. 733/739, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou a insuficiência no recolhimento da CSLL devida enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da contribuição, calculadas com base em estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

CSLL RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. ANTECIPAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual poderão deduzir, da CSLL apurada por estimativa e da CSLL apurada ao final do ano-calendário, os valores retidos por órgãos públicos decorrentes de receitas computadas na determinação do resultado do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DA CSLL DE ANOS ANTERIORES.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo da CSLL apurado em declaração de anos anteriores somente constitui crédito a compensar quando comprovada a sua apuração e devidamente demonstrada na DCTF, descabendo o reconhecimento de ofício quando do lançamento pela autoridade tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Quando vise a reduzir ou excluir tributo, não é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante depois de iniciada a ação fiscal.

A recorrente foi cientificada do referido acórdão, em 08/10/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), (fl.745), e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 04/11/2009, (fl.747/767) alegando, no essencial, as mesmas razões expendidas na impugnação acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Ao final requer seja reformada a decisão proferida pela DRJ/Recife a fim de que seja julgada improcedente a autuação, quer em relação ao lançamento de multa isolada por ausência de pagamento da CSLL por estimativa, quer em relação ao lançamento por ausência de pagamento da CSLL apurada no ajuste anual, por entender haver comprovado que toda a CSLL devida por estimativa no ano de 2002, foi integralmente quitada por compensações com a CSLL retida por órgãos públicos no mesmo ano e em anos anteriores.

Requer também a realização de diligência ou perícia a fim de confirmar “*todos registros dos créditos apurados e das compensações realizadas contabilmente*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Consta da descrição dos fatos (fls.236/237) que a autuação decorre das seguintes infrações imputadas ao contribuinte:

- Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados declarados e recolhimentos efetuados, e,
- Multa isolada por falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução.

Afirma o autuante que o contribuinte foi intimado a justificar a ausência de pagamentos referentes à CSLL/2002, devidamente declarados na DIPJ 2003 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, retificadora, apresentada em 15/06/2004. E que, no dia 27/07/2007, após receber a intimação, o contribuinte apresentou outra declaração retificadora, alterando valores da CSLL a pagar, incluindo dedução referente a 'CSLL Retida na Fonte por Órgão Público', além disso incluiu retenções ocorridas em diversos anos anteriores.

Nessa ordem dos fatos, o autuante desconsiderou a última declaração retificadora e procedeu o lançamento de ofício de acordo com as informações constantes na DIPJ/2003 – primeira retificadora - apresentada em 15/06/2004, na qual a pessoa jurídica deixa de informar as retenções na fonte, apura CSLL por estimativa em todos os meses e CSLL a pagar apurada em 31/12/2002, no valor de R\$ 31.085,83 (fls. 141/145).

Nas DCTFs, de fls. 10/13 não consta qualquer valor relativo à débito de CSLL/2002 nem tampouco créditos vinculados.

No que tange aos efeitos da última declaração retificadora entregue em 27/07/2007, após o início do procedimento fiscal, tal matéria não cabe mais discussão no âmbito desse Conselho Administrativo, pois se encontra pacificada no entendimento expresso na Súmula Administrativa, *verbis*:

Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Quanto à *CSLL Retida na Fonte por Órgão Público*, em respeito ao § 3º do artigo 64 da Lei nº 9.430/96 conforme se verifica do voto condutor do acórdão recorrido, fl.736, foram aproveitadas as retenções efetuadas no ano calendário 2002, e, não acatadas, para fins de dedução da CSLL apurada em 31/12/2002, as retenções ditas havidas em outros anos calendário, vejamos os seguintes itens do referido voto:

8. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que:

"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.(g.n.)

(...)

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. (g.n)

9. A contribuinte apresentou comprovante anual de retenção em seu nome, tendo como fonte pagadora o Fundo Nacional de Saúde (fl. 69), que demonstra retenções no valor de R\$ 16.989,12 ao longo do ano-calendário 2002.

10. Sendo o valor das contribuições retido considerado como antecipação do devido ao final do período de apuração, deveria a autoridade fiscal ter efetuado as deduções quando do lançamento de ofício, haja vista que o comprovante de retenção lhe foi apresentado durante a ação fiscal. Ressalte-se que a fiscalização não desqualificou os comprovantes, tendo afirmado que não consideraria as retenções em face de não constarem da DIPJ e por se referirem a vários anos-calendário.

11. No que concerne às retenções havidas em outros anos-calendário, tem razão o autuante, conforme adiante se verá neste voto. Entretanto, considero que o fato de a retenção não ter constado na DIPJ não constitui causa suficiente para negar seu caráter de antecipação do tributo devido.

12. Desta forma, serão deduzidas, conforme demonstrativo ao final, as retenções efetuadas por órgãos públicos no ano-calendário 2002 (comprovante de fl. 69). Nos termos do § 6º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, considera-se que a retenção da CSLL corresponde a 1% do valor pago pelo órgão público.

A recorrente insiste na peça recursal que poderia compensar, no decorrer de 2002, valores devidos de CSLL por estimativa com saldos credores de CSLL relativos a retenções na fonte de períodos anteriores e sem a necessidade de apresentar pedidos de restituição/compensação à Receita Federal.

Em relação à compensação de CSLL por estimativa com saldos credores de CSLL relativos a retenções na fonte de períodos anteriores, discordo da recorrente, haja vista que o § 3º do mencionado artigo 64 não deixa dúvida de que o valor do imposto e das contribuições

sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições, obviamente, apurados em 31 de dezembro do respectivo ano calendário.

É indubitoso que a recorrente no ano calendário de 2002 adotou a forma de apuração do imposto de renda com base no lucro real com opção de pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal e apuração anual em 31 de dezembro.

Para efeito de determinação do saldo de imposto/contribuição a pagar ou a ser compensado, a Lei nº 9430/96, assim prescreve:

Art. 2º *A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

§ 1º *O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

§ 2º *A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

§ 3º *A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

§ 4º *Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Grifei

De acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.981/95, aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela mencionada lei.

Assim, em consonância com o artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96 para efeito de determinação do saldo da CSLL a pagar ou a ser compensada, a pessoa jurídica pode deduzir da CSLL devida o valor recolhido ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro líquido do período de apuração.

Indubitavelmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permitia por iniciativa do contribuinte efetuar a compensação de valor de tributos da mesma espécie no recolhimento de importância correspondente a período subsequente nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, pois, somente com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 com efeito a partir de 1º de outubro de 2002 e convertida na Lei nº 10.637/2002 (artigo 49 e 63, inciso I,) é que a compensação de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual deverá constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

No entanto, a compensação na modalidade em comento (tributos da mesma espécie), bem como qualquer outra compensação de tributo de espécie diferente, deve ser comprovada sua efetividade mediante a escrituração contábil e documentos que a lastreiam.

Nas DCTFs, de fls. 10/13 não consta qualquer valor relativo à débito de CSLL/2002 nem tampouco créditos vinculados.

Ademais, verifica-se na DIPJ/2003, fl.171, que na Ficha 38^A – Ativo – Balanço Patrimonial – consta como saldo em 31/12/2001 apenas o valor de R\$ 3.473,73 no item 10 – Impostos e Contribuições a Recuperar. O que denota total incongruência com a afirmação da recorrente sobre a alegada compensação de CSLL/2002 por estimativa com retenções ditas havidas em anos calendário anteriores.

Ora, é sabido que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, por si só, indébito ou recolhimento a maior a ser restituído ou compensado, haja vista que se trata de mera antecipação, não configurando pagamento indevido ou a maior que o devido, pois, somente o saldo da CSLL apurado em 31 de dezembro, se negativo, é que poderá ser objeto de compensação com o tributo a ser pago em períodos subsequentes, assegurada ao contribuinte a alternativa de requer a restituição do montante pago a maior, conforme se depreende do artigo 6º da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente

(Grifei)

A decisão recorrida não merece reparo, repete-se, o que é restituível ou compensável é o **saldo negativo** da contribuição porventura apurado em 31 de dezembro dos anos anteriores a 1º de janeiro de 2002 e não, retenções na fonte por acaso havidas em períodos anteriores.

No tocante à compensação dos débitos por estimativa em 2002, é certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e os artigos 66 da Lei 8383/1992 e 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Como frisado acima o contribuinte adotou o regime de tributação com base no lucro real, portanto, sujeita ao pagamento do IRPJ e CSLL mensal por estimativa e apuração do lucro em 31 de dezembro do ano calendário de 2002, conforme preceituado no artigo 2º da Lei nº 9.430/96. Não há nos autos provas suficientes, como descrito acima, que a recorrente efetivou a compensação da CSLL por estimativa no decorrer de 2002 até porque na DIPJ/2003, fl.171, Ficha 38^A – Ativo – Balanço Patrimonial – sequer existe saldo em 31/12/2001 para absorver a compensação alegada pela recorrente.

Vale deixar bem claro que a questão em relevo não se limita a mero erro de fato pela falta de preenchimento de campos na DIPJ/2003, mas a falta de comprovação correspondente ao valor dos pagamentos dito efetuados pela empresa a título de estimativa da CSLL durante o ano calendário de 2002, ainda que sob a forma de compensação, restando configurado o saldo da CSLL a pagar apurada em 31/12/2002, no valor de R\$ 31.085,83 (fls. 141/145).

A recorrente requer diligência a fim de confirmar “*todos registros dos créditos apurados e das compensações realizadas contabilmente*”.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/75 informa o princípio do livre convencimento do julgador quando estabelece que “ Na apreciação da prova , a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”. Com efeito, a admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar a verdade material, ou seja, melhor apurar os fatos que constituem o processo, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão diante dos elementos acostados aos autos.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

Como é sabido o tributo retido na fonte e o recolhimento mensal por estimativa, se revestem, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, saldo negativo decorrente de recolhimento a maior, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

No presente caso, a recorrente teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação das estimativas de 2002 por pagamento ou compensação e deduzir da CSLL a pagar apurada em 31/12/2002. Não o fez.

Cumpra lembrar que as Declarações (DCTF e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, as inconsistências alegadas pelo interessado não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil (conta do ativo a recuperar em que se demonstre sua evolução até dezembro/2002 e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta do passivo, bem como balanços ou balancetes mensais de suspensão até dezembro/2002, transcritos no Diário ou LALUR), tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

Dessarte, não havendo a recorrente trazido aos autos o conjunto probatório do crédito alegado não há falar em estimativas liquidadas por compensação no decorrer do ano calendário de 2002.

Desse modo, não há justificativa plausível para a conversão do julgamento em diligência, pois, é da incumbência do sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, razão pela qual deve ser rejeitada a diligência pleiteada.

Pelos fundamentos acima, é forçoso concluir que a recorrente não trouxe aos autos os elementos comprobatórios da alegada compensação das estimativas de CSLL/2002 com o saldo negativo de CSLL de anos anteriores, de sorte que se torna impossível extinguir o débito tributário constituído em seu nome às fls.234/240, relativo ao saldo da CSLL a pagar apurado em 31/12/2002 no valor de R\$ R\$ 31.085,83 (fls. 141/145), não declarado em DCTF.

Quanto à Multa isolada por falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada, a prescrição legal contida no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, não deixa dúvidas para a aplicação da multa isolada no caso de falta de recolhimento do IRPJ ou recolhimento a menor em bases estimadas mensais, ainda que no final do ano calendário a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

- a) *na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, **ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal** ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Grifei)*

Nesse contexto, deixar de aplicar a lei, conforme expressa, equivale a negar a sua validade no ordenamento jurídico sem que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a sua inconstitucionalidade por qualquer motivo.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.